

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Gabriel Hardt Squarcina de Lima

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA
NAS DECISÕES JUDICIAIS**

Taubaté – SP

2019

Gabriel Hardt Squarcina de Lima

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientador: Prof. Me Antônio Gilberto Moura.

Taubaté – SP

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

Gabriel Hardt Squarcina de Lima

A influência da mídia nas decisões judiciais

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientador: Prof. Me Antônio Gilberto Moura.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela Banca Examinadora:

Prof. Me Antônio Gilberto Moura., Universidade de Taubaté.

Prof.

, Universidade de Taubaté

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente minha família, que de diversas maneiras me apoiou, me dando condições de entrar nesse curso e me ajudando no decorrer deste. Agradeço aos professores e ao meu orientador, por me disponibilizarem nestes cinco anos toda essa bagagem de conhecimento, que agora levaremos para nossa vida profissional e até mesmo pessoal. Por fim, gostaria de agradecer também aos meus colegas que fizeram de toda essa experiência algo ainda mais significativo, em especial à Vanessa que por diversas vezes foi a força que eu precisava para concluir cada objetivo que se apresentava no passar do curso.

"Ninguém vai bater mais forte do que a vida.
Não importa como você bate e sim o quanto
aguenta apanhar e continuar lutando; o quanto
pode suportar e seguir em frente. É assim que
se ganha."

Rocky Balboa

RESUMO

O presente trabalho procura analisar a atuação da mídia, o descaso com o código de ética por muitos profissionais da área, e a prevalência do interesse financeiro sobre o de informar e cumprir o papel social do setor jornalístico. Além disso, a falta de preparo e também de vontade em produzir algo assertivo e informativo, optando pelo que mais chama a atenção, atingindo mais público e por consequência permitindo um maior lucro será especialmente focado nesse trabalho. Também vale considerar com especial atenção, a produção midiática voltada ao universo jurídico, que muitas vezes vazia de conteúdo e entendimento por parte do autor, gera uma ideia errada no público que consumirá o que foi produzido, que por muitas vezes constrói apenas com isso seu conhecimento e julgamento sobre determinado caso. Em consequência a isto, muitos princípios e direitos são violados, sendo estes analisados individualmente. Além disso, busca -se analisar o resultado destas práticas no universo jurídico e a possibilidade de exercer influência no trabalho e nas decisões dos magistrados, que contam como uma de suas principais obrigações o dever de permanecer imparcial.

Palavras- chave: Mídia; Público; Jurídico; Julgamento; influência

ABSTRACT

This paper aims to analyze the media performance, the disregard to the code of ethics by many professionals in the field, and the prevalence of financial interest over informing and fulfilling the social role of the sector. In addition, the lack of preparation and willingness to produce something assertive and informative, opting for what draws the most attention, reaching more public and thus allowing a higher profit will be especially focused on this paper. It is also worth considering with special attention, the media production focused on the legal universe, which is often empty of content and understanding by the author, generates a misconception in the public that will consume what was produced, which often builds only with it. knowledge and judgment about a particular case. As a result, many principles and rights are violated and these will be analyzed individually. In addition, it is sought to analyze the outcome of these practices in the legal universe and the possibility of exerting influence on the work and decisions of magistrates, which have as one of their main obligations the duty to remain impartial.

Keywords: Media; Public; Legal; judgement; Influence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 BREVE HISTÓRICO DA IMPRENSA/MÍDIA NO BRASIL	10
2.1 Os Primórdios da Mídia no Brasil	10
2.2 A Mídia na Atualidade	12
2.3 Deveres dos Jornalistas	14
2.4 Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros	16
2.5 O Dever de Informação e a Formação da Opinião Pública	18
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS	20
3.1 Direitos e Garantias Individuais e Coletivos	21
3.2 Contraditório, Ampla Defesa e IN DUBIO PRO REO	23
3.3 Princípio do Juiz Natural e a Imparcialidade do Juiz	25
3.4 Devido Processo Legal e a Celeridade Processual	26
3.5 Presunção de Inocência e a Responsabilidade Civil e Social	28
3.6 Liberdade de Imprensa e o Direito ao Esquecimento	29
4 ACESSO À INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO	32
4.1 A Informação Como Mercadoria	32
4.2 A Formação da Opinião Pública	33
4.3 A Pressão Popular	34
4.4 A Lei de Imprensa	35
5 O REFLEXO DAS AÇÕES DA MÍDIA NA ORDEM JURÍDICA	39
5.1 A Independência do Poder Judiciário	40
5.2 Sensacionalismo da Mídia e o Julgamento Antecipado	41
5.3 Consequências da Influência da Mídia nas Decisões Judiciais	42
6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL CASO ISABELA NARDONI: HOMICÍDIO QUALIFICADO	43
6.1 Mensalão; Corrupção Ativa; Corrupção Passiva; Evasão De Divisas; Formação de Quadrilha; Gestão Fraudulenta; Lavagem De Dinheiro; Peculato	44
7 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Antes de entrar no tema, é importante que sejam disponibilizadas certas noções gramaticais que sirvam de base para evitar posteriores confusões, bem como para facilitar o entendimento do leitor e assim melhor encaminhá-lo para a construção do assunto principal que será posteriormente abordado neste instrumento. Assim sendo, ambos os termos “imprensa” e “mídia” serão utilizados, e com o mesmo significado, embora nem sempre o possuam. Houve esta escolha para que fosse mantido o mesmo termo utilizado pelo autor, sem, é claro, que fosse perdido assim o significado pretendido por ele. Porém, para demonstrar a proximidade do significado de ambos os termos, ao menos no sentido pretendido neste trabalho, traz-se abaixo o significado de ambos os termos no dicionário.

Para o termo “imprensa”: "Qualquer meio utilizado na difusão de informações jornalísticas (p.ex, a radiodifusão); conjunto dos processos de veiculação de informações jornalísticas” (HOUAISS, 2009, p. 1056)

Para o termo “mídia”:

todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens; o conjunto dos meios de comunicação social de massas [abrangem esses meios o rádio, o cinema, a televisão, a imprensa, os satélites de comunicações, os meios eletrônicos e telemáticos de comunicação etc.] (HOUAISS, 2009, p. 1289)

No capítulo dois será abordado um histórico da mídia visando demonstrar o crescimento desta, desde o seu início somente com impressos, trazendo as noções históricas que em muito influenciam no porvir do objeto principal do trabalho, até a expansão e a produção de massas que hoje existe, onde serão apresentados dados que demonstrem essa abrangência mencionada. Ainda, será analisado o código de ética do jornalista brasileiro, bem como obrigações que estes detêm em sua função. O primeiro contato direto com a discussão do tema principal também estará aqui, ao abordar o dever de informação.

No capítulo três, o foco será o de abordar os principais temas do direito brasileiro que possuem conexão com a relação que acaba sendo estabelecida pela atividade da mídia e do judiciário. Trazendo, portanto, desde os princípios constitucionais até os infraconstitucionais, além de os demais direitos que além de representarem grandes institutos do Direito, são objeto de boa parte das discussões envolvendo atividades inadequadas da mídia e a posição do judiciário em relação a isto. Além de trazer ao fim um conflito entre direitos que é recorrente

na atuação da imprensa e trazem diversas questões a serem trabalhadas no sentido de nenhum direito ser de fato deixado de lado, porém, não se sobrepor ao outro. Aqui, portanto, também será demonstrada uma questão de equilíbrio.

No capítulo quatro, a atenção será voltada à imprensa e sua ação frente à população. Partindo de uma diferenciação de dois institutos frequentemente confundidos, mas que nem sempre se conectam, e em seguida voltando o contexto para a motivação da imprensa da para tomar as ações que num geral podem ser antiéticas, ilícitas ou até mesmo imorais, o desenvolvimento disto e seu resultado na massa que sofre a intervenção destes meios.

No capítulo cinco, será discutida a atuação do judiciário, no que diz respeito a sua independência garantida constitucionalmente, até como reage ao que é erroneamente produzido pela imprensa sem que se considerem seus deveres ou os direitos de terceiros. Serão colocadas frente a frente o que já fora desenvolvido nos capítulos anteriores. De maneira mais direta, como a influência da mídia chega não somente ao povo, mas ao próprio judiciário, prejudicando sua atuação nos casos jurídicos, especialmente os de grande repercussão, e criando tantas outras mais consequências negativas no andamento adequado do processo jurídico.

No Capítulo seis, serão analisados alguns casos (julgados) com o objetivo de enfim colocar em prática tudo o que fora analisado e apresentado até este momento. Casos práticos serão colocados para exemplificar situações em que a influência da mídia na decisão judicial foi objeto de discussão, ou que de alguma maneira possa ser demonstrado que havendo grande intervenção midiática, bem como pressão popular, se isso fez com que a decisão fugisse do que seria esperado de um julgador, observando as questões de fato e de direito do caso.

Os casos mencionados nesse capítulo são o da “Família Nardoni”, um dos casos de homicídio com maior repercussão que já houve no Brasil, do “mensalão”, um dos maiores escândalos de corrupção políticos já ocorridos no país, e o caso do rompimento da barragem de Brumadinho, em Minas Gerais, um dos maiores desastres com rejeitos de mineração no Brasil.

2 BREVE HISTÓRICO DA IMPRENSA/MÍDIA NO BRASIL

O termo “mídia” começou a ser grande desde os anos 90, e normalmente é utilizado justamente para se referir à “imprensa”. Vale lembrar, porém, que ele é mais empregado quando o assunto diz respeito aos campos da comunicação e política ou comunicação e economia política.

Mesmo dentro do campo da comunicação, os teóricos não tem um consenso em relação ao conceito de mídia, porém, em sua maioria, o toma como sendo um resultado dos meios de comunicação juntos.

Portanto, esse termo pode se tratar tanto do conjunto de meios de comunicação quanto do que é produzido por eles, porém, mais do que isso se note que de fato é utilizado para se referir praticamente às mesmas ideias que o termo “mídia”, em especial ao público não especializado. (GUAZINA, 2007, p. 1-3).

2.1 Os Primórdios da Mídia no Brasil

A origem do termo “imprensa” surge em conjunto com a origem da máquina de imprimir, o que traria a ela o objetivo de definir tudo o que eram impresso, sejam jornais, revistas, livros, etc. (LEYSER, 1999, p. 57). À época esses meios impressos representavam os únicos meios de comunicação em massa, mas com o passar do tempo, esse mesmo termo passou a abranger outros meios que também objetivam difundir informação em massa, como o rádio, a televisão e a internet.

Em relação à como os meios de comunicação partiram de seu início limitado e chegaram ao potencial que hoje se vê, parte-se a análise desde a época da monarquia. Nessa época, era totalmente proibido imprimir, o que considerando que até aquele momento era o único meio de comunicação em massa, pode-se entender que a proibição era realmente eficaz.

Em 13 de maio de 1808 a proibição foi retirada, o que coincidiu com o surgimento do primeiro jornal do Brasil, a “Gazeta do Rio de Janeiro”. Porém, ainda não existia de fato uma liberdade de imprensa, havendo daí a censura prévia para o que fosse produzido. (LEYSER, 1999, p. 58).

Tal posição do governo permaneceu ainda por muitos anos, para exemplificar como os governantes manejavam os meios de comunicação nesse período, segue um decreto de D. João VI, de 2 de março de 1821:

Todo impressor será obrigado a remeter ao diretor dos Estudos, ou a quem suas vezes fizer, dois exemplares das provas que se tirarem de cada folha na imprensa sem suspensão dos ulteriores trabalhos, a fim de o diretor dos Estudos, distribuindo um deles a algum dos censores régios e ouvido o seu parecer, deixar prosseguir na impressão, não se encontrando nada digno de censura, ou a faça suspender, no caso unicamente de se achar que contém alguma coisa contra a religião, a moral e bons costumes, contra a Constituição e Pessoa do Soberano, ou contra a Pública tranquilidade, ficando ele responsável às partes por todas as perdas e danos que de tal suspensão e demoras provierem, decidindo-se por árbitros tanto a causa principal da injusta censura como secundária de perdas e danos. (Dom João VI, 1821)

Observa-se que a censura vinha diretamente dos países Europeus, em especial Portugal que possuía uma rigidez ainda maior que no Brasil, e pelo motivo de este ser uma colônia portuguesa sofria fortes influências de suas políticas. Quando Portugal teve a base de sua Constituição aprovada influenciou também em muito no Brasil. Essa Constituição defendia a liberdade de pensamento, o que fez com que o Príncipe Regente Dom Pedro I em 28 de agosto de 1821 abolisse aqui a censura prévia. Em 19 de janeiro de 1822 já existindo uma liberdade ficou perceptível que seria necessário criar critérios para que essa liberdade não produzisse abusos, e responsabilizando aqueles que eventualmente o fizessem. Para isso foi criada a portaria que acabaria por ser o primeiro passo para uma legislação de imprensa.

Seguindo ainda a ideia de manter sob determinado controle a atividade da imprensa, para evitar os mencionados abusos, e sob pedido do Senado da Câmara, Dom Pedro criou o Júri da imprensa, além de que após a independência do Brasil a Assembleia Constituinte criou a Lei de imprensa (a primeira do Brasil), que fora transformada em decreto em 1823. Vale ressaltar que tanto nesse primeiro modelo da Lei de imprensa quanto na Constituição de Império de 1824 havia a defesa do princípio da liberdade de imprensa.

No período da República, voltaram a ocorrer diversos atos contra a liberdade de imprensa, bem como à liberdade de expressão, como exemplo o decreto n. 4269, de repressão ao anarquismo, já em 1930 passou a ter maior valor a simples vontade do ditador, e em seguida ainda o dito “golpe de Estado” em 1937, dá-se como exemplo o artigo 122, inciso 15 da Carta de 1937:

“todo cidadão, tem o direito de manifestar o seu pensamento oralmente, por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei”. (BRASIL, 1937).

Até 1945 fora exercida a censura aos meios de comunicação, concomitante com o fim do estado ditatorial, e sendo promulgada a Constituição de 1946. Até esse ponto fica claro que por diversas vezes o controle dos meios de comunicação, em especial em detrimento de sua grande influência (potencialmente política), foi e voltou, mesmo que em intensidades diferentes.

Vale lembrar que o controle governamental consistia não somente em controle policial, mas também, por exemplo, econômico. De certa maneira qualquer coisa que pudesse ser feita para evitar influências contrárias ao governo por parte dos veículos de comunicação, deviam ser feitos. Segundo Sampaio Mitke, ex chefe de serviço de controle de imprensa:

O trabalho era limpo e eficiente. As sanções que aplicávamos eram muito mais eficazes do que as ameaças da polícia, porque eram de natureza econômica. Os jornais dependiam do governo para a importação do papel linha d'água. As taxas aduaneiras eram elevadas e deveriam ser pagas em 24 horas (...). Só se isentava de pagamento os jornais que colaboravam com o governo. Eu ou o Lourival [Fontes, diretor do DIP] ligávamos para a alfândega autorizando a retirada do papel. (GALVÃO, 1975 apud LUCA, 2010).

2.2 A Mídia na Atualidade

Hoje existe um quadro muito diferente em relação ao papel e a posição da mídia/imprensa em nossa sociedade, mas é possível ver muitos reflexos desse histórico dos meios de comunicação no Brasil até hoje. A Constituição Federal de 1988 prevê a liberdade de imprensa, diferente de muitos países, tanto em seu artigo 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL, 1988).

Buscando demonstrar a crescente da mídia que resultou nos dias de hoje, seguem dados fornecidos pela Kantar Ibope Media:

-Dados relativos ao número de domicílios com TV EM 2019: Em 1970, 24,1% dos domicílios brasileiros possuíam um aparelho de televisão, hoje em dia, 96, 8% dos domicílios possuem estes.

-Dados relativos à internet mundial/ brasileira: O Brasil, possuía em 2017 cerca de 3,6% dos usuários de internet, bem atrás de muitos outros países como China e Índia, logicamente por motivos de quantidade populacional principalmente, mas em se tratando de

penetração do meio de fato, o quanto é utilizada e “popular” no país o Brasil com certeza se destaca, possuindo um índice de 70,7%, taxa esta que apesar de se distanciar de países como Alemanha e Estados Unidos que beiram os 100%, ainda assim demonstra o quanto essa mídia atinge a população brasileira nos dias de hoje.

Ainda, vale mencionar, que o número de usuários de internet “4G” no Brasil” subiu de 2014, sendo 3.270.007 celulares em uso, para em 2018 contar com 129.842.000 celulares.

E sobre a função da internet na vida de todas estas pessoas, segundo o “Target Group Index” 48,5% delas, utilizam para estudar qualquer assunto, de qualquer lugar, sendo os outros 65,7% para compras de produtos e pagar contas.

- Dados relativos à rádio e jornais, sendo o primeiro ainda contanto com um alcance de cerca de 65% (contra 83% das mídias digitais na mesma tabela) da população brasileira no ano de 2018, enquanto os jornais contam contavam com 31% (impresso e digital).

De acordo com os dados demonstrados, procura-se descrever com maior exatidão a proporção tomada pela mídia em suas mais diversas frentes e o quanto esta consegue atingir amplamente a população, e bem como será discutido posteriormente, a medida de esmiuçar o quanto deste amplo acesso consegue proporcionar influência no povo, e a partir deste quiçá no judiciário.

Segundo a doutora Raquel Wandelli, as mídias não governamentais surgiram tarde, mas ainda assim foram muito importantes para trazer a estas um caráter mais crítico e voltado à justiça social. Entende-se, portanto, que ela ressalta o papel precípua da mídia, que seria não somente o de informar, mas de levantar questionamentos, críticas e discussões sociais.

Ela ainda ressalta como a mídia brasileira tomou parte apoiando e derrubando governos, e exemplifica com o apoio de determinada rede ao golpe militar de 64, e ainda lembra que tais retrocessos não podem mais acontecer.

Partindo deste pensamento, se aduz que muito do que foi experienciado na história brasileira trouxe um profundo medo às pessoas de perderem um dos princípios basilares de nossa sociedade contemporânea, o princípio da liberdade. O que faz com que certas discussões envolvendo controle da mídia para evitar abusos muitas vezes seja entendido como um ataque à liberdade de expressão, tema que será objeto no mesmo artigo.

maioria das sociedades contemporâneas pode ser considerada como centrada na mídia (media centered), vale dizer, são sociedades que dependem da mídia – mais do que da família, da escola, das igrejas, dos sindicatos, dos partidos etc. – para a construção do conhecimento público que possibilita, a cada um dos seus membros, a

tomada cotidiana de decisões, políticas inclusive (p.113, grifo do autor). (LIMA, 2003)

Por fim, hoje possuímos um panorama que certa maneira era esperado, os meios de comunicação nunca possuíram tamanho alcance e influência, a quantidade de material ao nosso alcance é imenso, mas pouco dele é de fato confiável, os abusos nunca foram tão vistos e tão comuns. (WANDELLI, 2017).

2.3 Deveres dos Jornalistas

Segundo o Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, a profissão do jornalista no que diz respeito à suas atividades pode ser dividida em XI incisos, segue abaixo os primeiros destes:

Art 2º A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;

III - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I; (BRASIL, 1979).

Estes incisos demonstram brevemente do que se trata o dia a dia do profissional da área de comunicação formado em jornalismo, mas não demonstra ainda todo o contexto social e político com a qual também em muito se correlaciona. Historicamente, a imprensa já alcançou de fato conquistas para a sociedade, o que pode ter sido o motivo pelo qual tenha vindo a tomar tamanha posição de responsabilidade social parece ser algo consagrado no meio jornalístico. Como consequência de toda a história envolvendo os profissionais da imprensa, é que, houve o destaque em documentos fundamentais dos profissionais de imprensa, como os “Princípios Internacionais da Ética Profissional no Jornalismo”, que fora feito em debates promovidos pela Unesco, em 1980, e posteriormente subscrito pela “Associação Brasileira de Imprensa” (ABI), bem como associações de outros países. O Princípio III do instrumento assinala:

Informação em jornalismo é compreendida como bem social e não como uma comodidade, o que significa que os jornalistas não estão isentos de responsabilidade em relação à informação transmitida e isso vale não só para aqueles que estão controlando a mídia, mas em última instância para o grande público, incluindo vários interesses sociais. A responsabilidade social do jornalista requer que ele ou ela agirão debaixo de todas as circunstâncias em conformidade com uma consciência ética pessoal. (ASSOCIAÇÃO. Brasileira de imprensa)¹

Como visto no Código de ética destes profissionais, e segundo análise realizada junto aos sites do FENAJ (Federação Nacional dos Jornalistas) e ABI (Associação Brasileira de Imprensa), apesar de estes contarem hoje com muitas garantias que permitem que desempenhem sua função da maneira mais imparcial, eficaz e completa possível, não quer dizer que não possuem também deveres que visem assegurar que a produção da mídia nacional seja de fato do profissionalismo que lhe é esperado.

Novamente em análise ao código de ética e lembrando dos “Princípios Internacionais da Ética Profissional no Jornalismo”, ambos pontuam o caráter e uma responsabilidade social para a profissão

Os deveres dos jornalistas, dizem respeito primeiramente ao fazer adequadamente o que eles se propõem a fazer, visto que em seu trabalho se não observadas certas questões perdem a condição de informar (no sentido propriamente dito). Ante a isso, o repórter deve pesquisar de todas as maneiras que puder, se atendo aos fatos e observando não somente sua liberdade mas as das outras pessoas, deve colocar a frente de seu material a importância social que lhe é cabida e não os ganhos que lhe podem gerar, além de que deve sempre observar os imprescindíveis direitos humanos.

O jornalista é, ao mesmo tempo, funcionário de uma empresa capitalista, responsável pela produção de uma mercadoria (a notícia) submetida às leis de mercado; e uma espécie de contra-poder, cuja autoridade, delegada pela sociedade, lhe permite fiscalizar as instituições em nome do interesse público. (PEREIRA, 2004).

O repórter, portanto tem o dever acima de tudo de propagar a real informação, a verdade, da melhor maneira possível, e tem o dever de buscar isso, tendo de fazer todo o necessário para cumprir tal objetivo sem que para isso vá em contrário aos direitos de qualquer cidadão.

2.4 Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros

Art. 1º – O acesso à informação pública é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse. (FEDERAÇÃO..., 2007).

O Código de Ética, já inicia posicionando o trabalho do jornalista como representativo do direito do acesso à informação, bem como ressalta que nenhum tipo de interesse pode se sobrepor a esse interesse público, ou seja, se posicionam contra qualquer tipo de repressão ou controle de informações. Nos artigos seguintes (2º e 3º), começam a impor limites à sua própria atuação, garantindo que o trabalho de seus profissionais deve acima de tudo respeitar a “verdade”, ou seja, ilustram a responsabilidade para com as informações divulgadas, que devem ser imparciais e baseadas em fatos. Nos dois artigos que se seguem (4º e 5º), pontuam que as Instituições públicas tem o dever de informar, e estes profissionais defendem o direito dos cidadãos de também terem acesso à essas informações. Além disso, colocam de maneira ainda mais direta complementando seus artigos iniciais, que, não apoiam quaisquer meios de censura midiática.

Importante lembrar o que se tem no artigo sexto, lembrando do caráter social do qual essa profissão é detentora, possuindo como objetivo final a concretização de uma necessidade pública. Voltando à responsabilidade profissional, o dever do jornalista é acima de tudo com a verdade dos fatos, devendo ser preciso em sua apuração e também em sua divulgação, além de, quando necessário, dever resguardar a identidade de sua fonte.

No artigo nono, encontra-se uma lista que abrange os deveres do jornalista, segue abaixo:

Art. 9º – É dever do jornalista:

- Divulgar todos os fatos que sejam de interesse público;
 - Lutar pela liberdade de pensamento e expressão;
 - Defender o livre exercício da profissão;
 - Valorizar, honrar e dignificar a profissão;
 - Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem;
 - Combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercida com o objetivo de controlar a informação;
 - Respeitar o direito à privacidade do cidadão;
 - Prestigiar as entidades representativas e democráticas da categoria;
- (FEDERAÇÃO..., 2007).

Neste artigo, são reafirmados alguns pontos já vistos de artigos anteriores, mas como um breve resumo de algumas ideias. Aparece aqui não o direito de informar mas a obrigação disto, a necessidade ainda de posicionamento frente a qualquer ato que seja contra os princípios norteadores de sua profissão, bem como ela própria. Ainda no sentido de se opor à censura, mas também ao autoritarismo e à opressão, sem se esquecer da Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual o Brasil é defensor. E não menos importante, inclusive representando discussões constantes nos próximos títulos, o seu dever de respeitar a privacidade do particular (cidadão).

Art. 10 – O jornalista não pode:

- Aceitar oferta de trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial da categoria ou com tabela fixada pela sua entidade de classe;
- Submeter-se a diretrizes contrárias à divulgação correta da informação;
- Frustrar a manifestação de opiniões divergentes ou impedir o livre debate;
- Concordar com a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, políticos, religiosos, raciais, de sexo e de orientação sexual;
- Exercer cobertura jornalística, pelo órgão em que trabalha, em instituições públicas e privadas onde seja funcionário, assessor ou empregado. Da Responsabilidade Profissional do Jornalista. (FEDERAÇÃO..., 2007).

No artigo 10º, é exposto o que deve servir como freio para o jornalista, que para desempenhar seu serviço não deve agir em desacordo com estes itens. Salvo o primeiro e o último, os outros tomam a defesa de questões sociais e morais, que se somam às vistas nos artigos anteriores, tais como agir contra discriminação, permitir opiniões contrárias às suas, e trabalhar em favor da divulgação correta das informações. Já no artigo 11º, entende-se que o jornalista tem responsabilidade pelo conteúdo que produz, porém conta com uma defesa à classe, lembrando que no caso de manipulação de terceiro, pode este ser o responsável.

Nos artigos 12º, 13º e 14º, é possível vislumbrar alguns preceitos jurídicos de grande importância no universo jurídico, sejam eles a imparcialidade por parte do profissional, que deve deixar de lado interesses próprios, de terceiros ou inclusive financeiros, e objetivar acima de tudo isso seu compromisso com a verdade. Contém ainda, algo próprio do princípio do contraditório, com a ideia de que deve-se ouvir a outra parte.

Art. 15 – O Jornalista deve permitir o direito de resposta às pessoas envolvidas ou mencionadas em sua matéria, quando ficar demonstrada a existência de equívocos ou incorreções. (FEDERAÇÃO..., 2007).

No artigo 15º e 16º, contém uma espécie de direito de defesa, que vem para evitar ou ao menos diminuir injustiças, informações que não condizem com a verdade e podem

prejudicar terceiros. Ainda, fora dada a supremacia à democracia, devendo ser sempre lembrada pelo profissional, ressalvadas as hipóteses em que se devesse relativizar o necessário para que as minorias não se prejudicassem.

Nos últimos artigos, colocam-se regramentos envolvendo a Comissão de Ética, contendo as hipóteses de casos de punição ao profissional que não seguir os preceitos comuns à categoria profissional, podendo ser advertência, suspensão, e bem como ressalvas a essas punições e aos que resolverem entrar com manifestações junto à Comissão.

Analisando esse regramento, foi observado que atende em muito os preceitos necessários a efetiva qualidade e efetividade da profissão do jornalista, que toma na sociedade o imprescindível papel de interligar a sociedade.

2.5 O Dever de Informação e a Formação da Opinião Pública

Como visto no Capítulo anterior, não somente faz parte da profissão do repórter como é sua obrigação informar, da melhor forma, e se atendo à verdade.

Podemos, neste ponto, considerar que o direito e o dever de informar, desde que pautado pelo acesso à informação e liberdade de expressão, é na realidade um processo de agregação de valor constituído pela caracterização dos fatos, contextualização, hierarquização e clareza. Lembrando que agregação de valor é fator determinante para a competição empresarial e, no caso da empresa informativa, um processo que se desencadeia a partir de uma necessidade informativa “criada” para o leitor. Chegamos, agora, ao terceiro patamar da reflexão: a relação da mídia com o status do poder político, social e econômico vigente. Uma relação que pode variar num espectro que vai da oposição ferrenha até vergonhosos níveis de promiscuidade. Não nos esquecendo de qual mídia falamos: aquela que agrega valor à mercadoria notícia. (CORRÊA, 2001).

Nessa análise, a doutora Elizabeth Saad, traz uma visão em relação ao dever de informar que coloca como base deste o acesso à informação e a liberdade de expressão, mas além disso esclarece que a empresa que tem como objeto informar, fará de seu trabalho a capacidade de pegar a informação e transforma-la em algo utilizável, dando de fato valor a ela. Desse momento em diante, ao tratar de questões políticas, econômicas, sociais, independentemente de como se posicione em relação a qualquer um deles, muitas vezes a agregação de valor toma um rumo inadequado, o que traz à informação um caráter de mercadoria.

Portanto, o dever de informar nasce de princípios que muito nos são valiosos, e desse momento o profissional que se qualifica para cumprir com a necessidade de informação da sociedade atual, se utilizando da liberdade de expressão. Porém, isso não ocorre de maneira adequada por vezes, normalmente quando os princípios éticos de tais profissionais são deixados de lado e outros interesses são colocados em evidência.]

Para Márcio Cruz, Mestre em Ciências Sociais pela PUC, os formadores de opinião por ter grande capacidade de influência, conseguem inculcar ideias, valores, informações, na grande massa de pessoas, e estas sem nenhuma seleção crítica acabam assumindo como verdade o que acabaram de ver. Tal pensamento possui discussões, pois muitos estudiosos creem que não é tão simples manipular de fato sem qualquer tipo de juízo crítico toda uma massa de pessoas ao ponto de fazê-las pensar de determinada forma.

Partindo do mesmo estudo, vale lembrar como a mídia ficara conhecida na Inglaterra no século XIX, “o quarto poder”, isso não é à toa, os veículos midiáticos são inúmeros, e com grande alcance, em especial com as facilidades que encontram atualmente.

“A centralidade das comunicações nas diferentes esferas da atividade humana faz com que o setor ocupe um espaço ímpar em relação ao efetivo controle de poder, portanto, a [própria] definição da democracia.” (LIMA, 1998, p. 29).

Portanto dentro do enorme alcance e influência da mídia, é no mínimo difícil dizer que não sofre influência nenhuma desta, a questão é saber quão grande é essa influência. De qualquer maneira, de fato a mídia se encontra numa posição privilegiada, e quem ainda por cima a adota como fonte de informações sem ao menos se armar de um bom senso crítico, corre o risco de acabar assumindo diversas “informações” parciais, compradas, e portanto erradas. (IJUIM, 2009).

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

Antes de adentrar em alguns direitos e garantias em capítulos próprios seguintes, alguns tantos outros com grande importância ao tema devem ser abordados.

O Direito de resposta é disposto na lei 13.188 de 13 de novembro de 2015, que descreve preceito de um terceiro (ou seu representante legal) ofendido em veículo de comunicação social de contar com direito de resposta no mesmo formato que o conteúdo que o ofendeu.

Era regulamentado pela Lei de Imprensa até 2009, porém, após a lei ter sido julgada inconstitucional pelo STF, a questão ficou sem regulamentação, o que causou durante muito tempo grande dúvida sobre sua aplicação, e foi para suprir essa lacuna que veio a Lei nº 13.188/2015.

No art. 3º, da mesma lei, consta que o direito de resposta deve ser exercido em até 60 dias da publicação da matéria, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), requerendo ao veículo em questão a publicação da resposta.

A lei deixa claro que a resposta deve ser estritamente vinculada com a matéria que lhe deu causa, e é proibido “publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder”.

Seguindo também a Constituição, tal direito de resposta deve ser proporcional, a lei prevê que a resposta deve receber o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão da matéria que a ensejou, além de que, a resposta deve ser veiculada de forma gratuita.

Em relação à ilegalidade das provas ilícitas, entende-se que, toda a prova obtida desrespeitando as normas do direito material é ilícita e sendo assim inadmissível no processo.

Ensina Heleno Fragoso, em trecho de sua obra “Jurisprudência Criminal”, ser:

indubitável que a prova ilícita, entre nós, não se reveste da necessária idoneidade jurídica como meio de formação do convencimento do julgador, razão pela qual deve ser desprezada, ainda que em prejuízo da apuração da verdade, no prol do ideal maior de um processo justo, condizente com o respeito devido a direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, valor que se sobreleva, em muito, ao que é representado pelo interesse que tem a sociedade numa eficaz repressão aos delitos. É um pequeno preço que se paga por viver-se em estado de direito democrático. A justiça penal não se realiza a qualquer preço. Existem, na busca da verdade,

limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados. (apud BRASIL, 1995).

Vale lembrar, porém, que em casos específicos, em prol do princípio da proporcionalidade, há a possibilidade de se admitir provas ilícitas, quando o direito tutelado acaba por se demonstrar mais importante que o direito à intimidade. (MORAES, 2013).

Em relação ao direito à intimidade, este toca em diversos pontos da profissão do jornalista, que por muitas vezes entra em conflito com ele sob a justificativa do direito ao acesso à informação.

A Constituição Federal, dentre seus direitos, tutela a intimidade do cidadão, em seu artigo 5º, Inciso X, e no que se refere a variedade de termos, conclui-se que objetivaram oferecer ao indivíduo uma ampla proteção. De maneira mais ampla a defesa começa a se compor pela privacidade, onde o indivíduo tem o condão de escolher o que quer tornar público de si mesmo ou não, em seguida vem a vida privada que compõe a relação de cada indivíduo com seus conhecidos, familiares, seu grupo de pessoas mais próximo. Por fim a proteção se configura totalmente com a intimidade, o direito de cada cidadão de “estar só”, tida nos Estados Unidos literalmente como “The right to be alone”.

Todos estes pontos em conjunto compõe o direito à intimidade em sua totalidade, mas todos os três possuem proteção jurídica por si só. (OLIVEIRA JUNIOR, 2018).

3.1 Direitos e Garantias Individuais e Coletivos

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu *caput* nos traz o seguinte texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988).

Tomando como ponto de partida as ideias de Rui Barbosa, os objetivos de dos direitos e das garantias são de certa forma diferentes, visto que o primeiro visa expor a legalidade dos direitos em si, e as garantias por sua vez tem como objetivo agir em defesa de tais direitos, assegurando que sejam cumpridos, e portanto elas são diferentes mas ainda assim complementares.

O autor ainda esclarece certos pontos em relação ao artigo, que demonstram o quão abrangente ele é, pois, ao tratar dos estrangeiros é importante ressaltar que mesmo os estrangeiros em trânsito pelo Brasil contam com a proteção, além de que baseado no reconhecimento do direito à existência das associações, estas também são abrangidas. Consistindo por fim numa proteção constitucional a todos os brasileiros, estrangeiros, e tanto pessoas físicas quanto jurídicas dentro do Brasil.

Quanto aos direitos, em primeiro lugar fora abordado o direito à vida, que consiste no mais básico e necessário deles, sendo inclusive premissa para os outros sequer existirem. Desse pressuposto, cabe ao Estado garantir tanto literalmente a vida de todas as pessoas, quanto também que estas sejam dignas, ou seja, alcancem um padrão mínimo capaz de proporcionar uma qualidade de existência. (MORAES, 2013).

Já em relação ao princípio da igualdade, entenda-se que nem sempre para assegurar a igualdade basta tratar a todos igualmente, pois observa-se que:

“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Para Alexandre de Moraes (2013, p. 95), o que realmente se busca aqui é evitar, em suas palavras, “as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas”, ele compartilha da ideia de que é necessário que se trate desigualmente os desiguais, na medida do que for necessário, e ainda conclui que isso seria necessário para que se fizesse justiça de fato. Portanto, o princípio da igualdade, busca evitar situações em que o tratamento desigual não objetive alcançar uma finalidade defendida pelo direito, o que produz uma real desigualdade.

Adentrando mais ao tema principal do trabalho, deve ser dada uma atenção especial ao princípio da liberdade, que alcança a discussão principal em mais de um ponto. Para começar, a liberdade de pensamento, ao abordá-la Alexandre de Moraes (2013, p. 132) relembra que numa sociedade democrática, tal liberdade alcança todas as informações, independente de estas poderem incomodar as pessoas ou causar problemas, pois é imprescindível a variedade de opiniões e não teria objetivo somente promover a independência das opiniões que fossem favoráveis.

Note-se que a proteção exercida pela Constituição garante o direito de expressão, tanto oralmente quanto por escrito, e também o direito de ter acesso a essa informação, fazendo

com que não seja concebida qualquer ação que vise proibir alguém de ter acesso a qualquer mídia informativa, seja escrita ou falada.

Ainda dentro do princípio da liberdade, é importante levantar o outro ponto basilar que afetará toda a discussão nos capítulos que se seguem, pois em sua concepção mais simples e como consta no caput do artigo 5º, nossa Constituição defende a liberdade, o direito de ir e vir, e portanto somente em último caso a liberdade de um cidadão deve ser ameaçada.

3.2 Contraditório, Ampla Defesa e IN DUBIO PRO REO

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988).

Essas garantias constantes no artigo 5º da Constituição Federal, inciso LV, acima citado, são partes essenciais ao processo, assegurando elementos que norteiam boa parte do trâmite jurídico. Artur Alves, ex procurador municipal, elucida que tais princípios decorrem do devido processo legal, que será melhor abordado mais à frente. Mas em suma, o Estado tem o dever de punir o indivíduo que violar uma norma, porém, ao mesmo passo que tem o dever de tutelar a liberdade deste mesmo indivíduo, e isso somente não produzirá uma divergência de fato se forem observadas as condições do devido processo legal.

Dentro do processo o juiz se encontra equidistante às partes, que colaborarão para que o resultado seja alcançado. Desse momento já é necessário utilizar o contraditório, pois apesar de já haver direito preexistente, é requisito indispensável para a adequada aplicação desse direito.

O autor menciona que tal princípio também é encontrado na doutrina como “ciência e participação”, o que representa bem seu funcionamento, pois tendo a parte sido ouvida a outra deve poder se manifestar sobre isso, além de que devem ser informados de qualquer fato processual e exercerem seu direito de manifestação antes da decisão jurisdicional.

A importância do contraditório, com a reforma do Código de Processo Penal foi evidenciada, ao pontuar que o juiz não poderia se motivar exclusivamente da apreciação das provas sem ouvir a defesa, e necessitando, portanto, das provas produzidas em contraditório processual.

Vale lembrar que em relação ao informe, pode ocorrer de três maneiras, citação, intimação ou notificação. A primeira representa a cientificação do indivíduo sobre o processo que fora instaurado e no qual ela estará como parte, a segunda e a terceira foram diferenciadas pelo autor, apesar de o mesmo destacar que o Código não faz essa diferenciação.

A intimação, segundo ele diz respeito à atos ou despachos que já ocorreram no processo, e será assim informado para que a parte tome conhecimento. Já a notificação representa uma solicitação à parte para que efetue algo ou não.

Em relação à ampla defesa, Fernando Capez (2016) define como:

“Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV)”

Ou seja, qualquer indivíduo tem o direito de ao figurar um processo, empregar todas as formas de defesa permitidas no ordenamento jurídico brasileiro, para assim, ter condição de fazer frente a qualquer acusação havida. Além de o autor relembrar que ainda antes disso é necessário que o acusado conte com um defensor, o que o Direito cuida de garantir mesmo a aquele que não tem condições financeiras para tanto. Prevista também na Constituição Brasileira, no artigo 5º, em seu inciso LXXIV esta garantia contempla, como já mencionado, aquele que comprovar insuficiência de recursos assistência judicial integral e gratuita proporcionada pelo Estado.

Bem lembrado pelo autor, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu art. 14, 3, d, também traz esta garantia à toda pessoa acusada de infração penal, de poder se defender tanto pessoalmente quanto por meio de um advogado (constitui ou nomeado pela Justiça), quando não puder fazer por conta própria.

Alexandre Moraes (2008, p. 106), na visão do Direito Constitucional salienta que este princípio diz respeito a certificação de que será possível ao indivíduo trazer quaisquer fundamentos que lhe possibilitem provar a verdade, mesmo que para isso resolva se calar ou omitir algo caso julgue necessário.

O próximo tópico a ser tratado diz muito a respeito das garantias recém demonstradas, pois estas são indispensáveis se considerando que o indivíduo é inocente até que se prove o contrário, e por isso a ele devem ser asseguradas todas as possibilidades de isso comprovar.

No “*in dubio pro reo*”, ou “favor rei”, como também é conhecido tal princípio, se tem um vislumbre do entendimento jurídico que é de que na dúvida o acusado é inocente, ou entre outras palavras o indivíduo permanece sendo inocente até que seja inquestionável o contrário. Na falta de provas suficientes o réu deve ser absolvido. (CAPEZ, 2016).

3.3 Princípio do Juiz Natural e a Imparcialidade do Juiz

Dentro do direito brasileiro, buscando obter um julgamento que produzisse o que de fato o que se entende por justiça, alguns princípios visando o próprio julgador devem ser observados, para que isso ao menos seja possível.

O princípio do juiz natural consiste na pretensão de que já exista um juízo com competência fixada para processar e julgar o que couber ao poder judiciário. Em nossa Constituição tal princípio está presente no artigo 5º, inciso XXXVII, que todavia o aborda de maneira diferente, mas visando o mesmo resultado. Nele encontra-se a proibição do juízo ou tribunal de exceção. Somado a isso, no inciso LII do mesmo artigo, ressalta-se que ninguém será processado ou sentenciado por autoridade que não seja competente.

Em seu artigo ainda o autor procura lembrar que nos tribunais de exceção que já existiram no Brasil, e não muito tempo atrás, como na Era Vargas, e na ditadura militar apesar de não existirem de fato, os crimes considerados “contra a segurança nacional” tinham sua competência transferida para a justiça militar. (FREITAS V., 2018).

Um importante tópico levantado por ele é em relação à influência da revolução digital nos antigos princípios do direito e o quão complexo é para os profissionais da área se adaptarem a isso. Um exemplo disso é o quanto algumas jurisdições especializadas tiveram que ser estendidas por seus magistrados necessitarem de conhecimento de diversas outras áreas além da jurídica. Dentro do tópico, vale lembrar, que os tribunais especializados não consistem em tribunais de exceção, visto que nascem e são estruturados pela própria Constituição Federal.

Portanto, que os dois pontos relativos a esse princípio devem ser observados, pois não somente deve impedir que tribunais ou juízos de exceção sejam criados como também as diretrizes que determinam a competência devem ser seguidas à risca para que somente assim não prejudique a imparcialidade do juiz ou do tribunal. (MORAES, 2013, p. 252).

Quanto ao princípio do juiz imparcial, ressalta-se o julgador se coloca entre os litigantes para substituir suas vontades individuais e propor uma solução justa para o conflito, o que por si só já pressupõe que o juiz se encontra numa posição imparcial em relação ao caso concreto, pois não haveria sentido em trazer um terceiro para julgar a despeito das vontades individuais se este objetivar favorecer uma delas. (LACERDA, 2016).

A imparcialidade, pode ser entendida como consequência do próprio princípio da igualdade, pois o julgador (terceiro) deve se posicionar em meio às partes para solucionar o conflito, se atendo ao caso concreto e sem favorecer indevidamente nenhuma delas, pois se o tratamento for diferenciado seria evidenciada uma grande desigualdade.

Se a justiça quer ser medida objetiva que não privilegia ninguém nem comporta acepção de pessoas, a controvérsia exige um exame imparcial. Porque, em primeiro lugar, ninguém pode ser *iudex in causa propria* e, em segundo lugar, o juiz não pode favorecer nenhuma das partes. (COTTA, 1983, p. 108).

Seguindo estas palavras de Sérgio Cotta em seu livro “Perché il diritto” entende-se que o próprio direito presume a existência da imparcialidade, visto que sem ela o julgador não seria capaz de produzir uma “medida objetiva”, ou seja, a coisa julgada não promoveria a justiça pois nela pesaria o interesse individual.

Bruno Lacerda em seu artigo ao analisar o autor Eduardo García de Enterría ainda conclui que apesar de o julgador não poder se limitar a ser uma mera máquina de lei, não seja por isso que deva se colocar numa posição de poder de decisão acima do que se propõe a ele, pretendendo se pesar por questões individuais como ideologias, doutrinas ou tradições.

3.4 Devido Processo Legal e a Celeridade Processual

A professora em direito civil Ilara Coelho Souza explica que o devido processo legal é uma importante garantia dentro do direito constitucional, vindo do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, sendo explorado no aspecto do devido processo legal formal e no devido processo legal substancial.

Esta se destaca no direito constitucional principalmente devido a sua extensão, sendo que possui grande relação com princípios já tratados, como o da ampla defesa, do contraditório, e do juiz natural. Também contém outras obrigações que convergem para o

melhor desempenho do processo, tais como a publicidade deste, e a inadmissibilidade de produção de provas ilícitas.

Para Alexandre de Moraes (2008, p. 105), o devido processo legal representa uma dupla proteção, procurando assegurar a manutenção do direito de liberdade, e colocando o indivíduo em condição de se igualar ao Estado no processo.

Ele também sugere a relação entre este preceito e os princípios antes estudados, mas coloca o contraditório e a ampla defesa como consequências do devido processo legal, e ainda recorda que não somente num processo judicial, mas também na esfera administrativa não pode haver inobservância do direito de defesa, que impediria qualquer que fosse imposta qualquer penalidade.

E ainda, Uadi Lammêgo Bulos em seu livro “Curso de Direito Constitucional” demonstra um pertinente rol de princípios que compõe o devido processo legal, presentes em sua maior parte no artigo 5º da Constituição Federal. Desde seu inciso I, o princípio da isonomia, ao inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o inciso LXII, referente ao princípio da razoável duração do processo, o inciso LVII, que diz respeito ao princípio da presunção de inocência, até outros presentes em artigos como o 93º, IX que preceitua o princípio da publicidade (junto ao LX do artigo 5º da CF). Alguns princípios já mencionados como o do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa também figuram segundo a autora nas bases necessárias, junto a alguns outros.

Ainda para garantir que o processo cumpra com seu objetivo de forma justa e adequada, não deve deixar de ser observado a dita garantia do “due process of law” ou duração razoável do processo. Para o autor, não somente dentro da discussão relativa ao princípio devido processo legal, mas ainda dentro da previsão constitucional da eficiência da Administração Pública, vide artigo 37, “caput”, CF, existe a preocupação dentro do direito brasileiro de promover a desburocratização dos procedimentos nos processos judiciais e administrativos, visando a qualidade e eficiência das decisões.

Para ilustrar como a desburocratização é de fato pretendida, o autor menciona alguns exemplos como

a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, a proporcionalidade do número de juízes à efetiva demanda judicial e à respectiva população, a distribuição imediata dos processos, em todos os graus de jurisdição, a possibilidade de delegação aos servidores do judiciário, para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. (BULOS, 2008, p. 107),

Dentro outros, mas fica claro que apesar de por muitas vezes não ser possível, o Estado demonstra interesse em de fato promover um serviço adequado à população. O autor, porém, à época menciona que ainda é necessário que se promovam muitas mudanças para que se atinja o objetivo desejado, destacando aqui sua menção ao afastamento de tecnicismos exagerados.

Buscando ilustrar o tópico com uma contribuição mais atual, menciona-se aqui as ideias da doutora em Direito e Comunicação, Sandra Regina Pires, que levanta a problemática de se atingir a desejada celeridade processual, mas garantindo a eficácia com segurança da prestação jurisdicional. Segundo ela, à sociedade é mais insatisfatório um processo permanecer irresolvido por muito tempo do que acabar por ser prejudicial em uma sentença.

3.5 Presunção de Inocência e a Responsabilidade Civil e Social

Como mencionado anteriormente, o princípio da inocência é requisito indispensável ao devido processo legal, e ainda uma importante garantia de que não mais tende a voltar o arbítrio estatal. Encontrado no artigo 5º, LXII da Constituição Federal de 1988, fica estabelecido que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, essa garantia que além de Constitucional também é processual penal, visa proteger a liberdade pessoal.

Para Alexandre de Moraes, ela traz ao Estado a obrigação de comprovar a culpabilidade, pois até então o indivíduo é presumido inocente. Uma discussão comumente levantada é se as prisões provisórias não atentariam contra esse princípio, mas o autor discorda desse ponto, esclarecendo que as prisões provisórias também são constitucionais, além de serem reconhecidas inclusive pela jurisprudência de forma pacífica.

Juarez Maynard, especialista em Ciências Penais pela PUCRS, junto à advogada Dora Maynard, em seu artigo sobre o tema esclarecem que a Constituição brasileira adota um sistema penal acusatório em processo penal que fica claro pela previsão do princípio da presunção de inocência que representa uma base desse processo acusatório, fazendo com que no sistema processual penal brasileiro se tenha a preocupação em respeitar a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa humana

Disso, portanto, entendem eles que tal princípio demanda que o julgador mantenha uma posição complicada em relação ao acusado, pois ali está para julgá-lo, mas deve tratá-lo como inocente a todo momento até o fim do processo. Se de fato ninguém será considerado culpado até que tenham se esgotado todas as possibilidades processuais, é quase certo que, em casos em que permaneça a dúvida, a decisão seja dada em prol do acusado, pois um juízo condenatório requer uma base mínima na certeza.

Duas regras podem ser desmembradas desse princípio, ajudando a entender seu alcance em relação ao acusado, uma regra de tratamento, que estabelece que o acusado não pode passar por qualquer restrição pessoal motivada pela chance de haver a condenação.

Nas palavras de André Nicollit (2010):

“Embora recaiam sobre o imputado suspeitas de prática criminosa, no curso do processo deve ele ser tratado como inocente, não podendo ver-se diminuído social, moral nem fisicamente diante de outros cidadãos não sujeitos a um processo.”

A segunda regra tem fundo probatório, estabelecendo a quem recai o ônus da prova. Sendo o fato delituoso e a autoria, responsabilidade da acusação demonstrar, e a exposição de excludentes de ilicitude, culpabilidade, cabem à defesa. Da regra que se refere ao ônus da prova, como já dito, é responsabilidade da acusação comprovar o que está sendo alegado, e daí se origina o “*in dubio pro reo*”, na dúvida se favorece o réu, pois não se pode dar ao risco de punir injustamente um indivíduo. Portanto, não existindo prova que produza absoluta certeza da culpabilidade, o indivíduo será declarado inocente.

3.6 Liberdade de Imprensa e o Direito ao Esquecimento

Ao tratar do direito de liberdade de imprensa, informação, o direito de se expressar, constitui-se uma luta por questões importantes à uma sociedade globalizada, e além disso por algo básico até mesmo para a vida civil. Porém, ao trazer interesses comerciais, não é difícil compreender que o objetivo pode por vezes se desvirtuar, fazendo com que o maior lucro justifique o desrespeito à normas jurídicas, direitos individuais, ou a vida particular e honra do indivíduo que acabe por se tornar alvo dos grandes veículos de informação.

Nesse sentido, Robson A. A. Kublickas, mestre em direito da sociedade da informação conduz um artigo envolvendo o direito ao esquecimento do indivíduo, a responsabilidade da

imprensa e a barreira que por vezes acaba dificultando em muito a possibilidade de reabilitação daquele que já pagou sua dívida para com a sociedade.

Robson lembra que o princípio da liberdade de expressão possui base e respaldo em nossa Constituição, bem como em tratados de direitos humanos, porém há um conflito de princípios constitucionais, no sentido que o direito à intimidade, que compreende a garantia de que o indivíduo pode escolher não deixar públicas questões de sua vida íntima.

Com o avanço da tecnologia, se tem hoje a chamada sociedade em rede, uma sociedade amplamente ligada e com um fluxo enorme de informações. Apesar de representar um avanço, o direito à intimidade foi tomando cada vez mais lugar, mesmo porque se mostrou cada vez mais necessário para manter um mínimo de segurança às informações privadas, à vida íntima e ao direito de cada cidadão ter seu espaço pessoal respeitado.

Em seguida, o artigo ressalta que apesar de representar uma garantia indispensável, a intimidade não pode também servir como um empecilho para o direito de informar, pois este seria um direito de interesse coletivo. Porém além de ser imprescindível o respeito dos meios de comunicação pela veracidade, também é necessário que haja um tempo razoável de atuação, onde seja permitida a veiculação do conteúdo mas somente o tempo necessário para cumprir seu objetivo, sem que entre em confronto com o direito de personalidade desse indivíduo.

Trata-se do direito ao esquecimento, que representa a garantia de cada pessoa de ter a real chance de se reabilitar após ter pagado por suas dívidas para com a sociedade. Existente no direito já há tempos, ganhou mais ênfase em 2014, com Enunciado 531, que diz que:

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. (BRASIL, 2014).

Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 1º também representa esse entendimento ao colocar o Estado como garantidor de um patamar mínimo de condições sociais ao indivíduo. Portanto, o direito ao esquecimento representa a possibilidade de proibir a veiculação de determinada informação, seja em sua totalidade, seja por mais tempo do que o necessário ou seja de uma maneira inadequada, mas que apesar de ser verdadeira, possa prejudicar a vida de alguém.

O direito ao esquecimento também é previsto no artigo 93 do Código Penal, visando proteger pessoas que foram condenadas e já terminaram de cumprir suas penas. É previsto que o condenado tenha condição de voltar a ter sua vida normal, na medida do possível, depois do

cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade, reflexo do caráter ressocializador do ordenamento brasileiro. Ilustrando isso na prática, o artigo 748 do Código de Processo Penal, contém que as condenações anteriores não podem constar na folha de antecedentes nem em certidão extraída dos livros do juízo de quem se reabilitou, exceto se forem requisitadas pelo juízo criminal. Entende-se disso, que após o julgamento, seguindo todos os princípios legais, resultando numa sentença que traduza em que o indivíduo entrou em desacordo com a lei (e com a sociedade) e exatamente o que deve cumprir para assim ver quitadas suas dívidas para com ambos, para que em seguida possa voltar a ter uma vida digna, esta que por vezes é impossibilitada.

Portanto, se tratando de dois princípios constitucionais que se conflitam, é necessário que haja uma “convivência” ideal entre ambos, permitindo que os veículos de informação possam desempenhar seu papel de destaque relativo ao direito de informar, mas sem que assim afrontem os direitos particulares daqueles à quem voltam seu olhar.

4 ACESSO À INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito à informação e o direito à liberdade de expressão apesar de serem ambos importantes direitos garantidos pela Constituição brasileira, não fazem parte da mesma categoria de direito, sendo o primeiro um direito social e o segundo um direito civil. Além disso, vale lembrar que os direitos civis são liberais, enquanto os direitos sociais requerem obrigações positivas do Estado, o que faz com que eles possa ocasionalmente entrarem em conflito entre si. (MORAES, G., 2003).

Apesar de a liberdade de expressão ser assegurada pela Constituição brasileira, e consequentemente sua censura ser vedada, a partir do momento que outro direito fundamental é violado, àquela deixaria de ser lícita e até ética, fazendo com que num momento como esse seja necessário a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

É preciso que haja uma nova organização dos meios de comunicação, valorizando o direito à informação e as fontes muito mais do que os interesses das minorias envolvidas.

4.1 A Informação Como Mercadoria

Hoje, num mundo globalizado, recheado de conteúdo e informações à todo momento, muito se tem a ganhar com isso, porém, muito se tem a perder, visto, muitas vezes, a qualidade da informação não incide na audiência visada por aquele que a produziu, e por isso é muito mais viável optar pelo espetáculo, pelo irreal. Na mídia, o mais comum nos dias de hoje são discursos que deveriam veicular notícias acabarem se tornando uma espécie de discurso publicitário, utilizando estereótipos, homogeneizando, e abrindo mão de qualquer qualidade ou aprofundamento, impedindo que o receptor tenha sequer a oportunidade de refletir sobre o que esta lendo ou assistindo.

A ética do jornalista é deixada de lado no momento em que este transmite uma matéria unilateral, superficial e sem conteúdo unicamente com o objetivo de lucrar. Também é importante notar que tudo se justifica para que chame a atenção do público, muitas perguntas não são respondidas e o que é de interesse não é mostrado.

Novamente lembrando, na sociedade atual, a mídia funciona visando principalmente a questão financeira, e normalmente não a ideia social que lhe é intrínseca, assim sendo acabam visando manter poderes e interesses particulares, bem como utilizam por muitas vezes de violência midiática.

Apesar do discurso neoliberal, a mídia acaba por servir interesses dos poderes econômicos, e nisso, os obstáculos se tornam alvos para a mídia somente, que por várias vezes motiva suas notícias por interesses particulares. (CRUZ, 2012).

4.2 A Formação da Opinião Pública

A Constituição oferece diversos princípios que objetivam organizar a prestação dos serviços de radiodifusão. Mesmo que o objetivo não seja praticar a censura, o legislador procurou garantir a regulamentação específica de alguns dispositivos, que garantam a proteção dos cidadãos. Entendeu-se que seria necessário que fosse feito algum controle para que somente assim fosse mantida de fato a liberdade.

Como exemplo, para a maioria das pessoas, boa parte do conhecimento que adquirem fora de seu contexto social vem da mídia. Portanto, para formar a opinião sobre determinado assunto, (como um político), o fazem com informações vindas dos meios de comunicação em massa, e estas são informações mediadas por estas Instituições. A participação da sociedade na política em si será modificada só por toda essa construção de ideias que estão tendo. (TERNES, 2010, p. 74).

Muitos projetos que visam desempenhar algum controle dos meios de comunicação são recusados de imediato sob o pretexto de proteger o princípio da liberdade de expressão, mas levanta-se a questão que, os meios de comunicação são serviços públicos, e possuem grande influência sobre a opinião pública, portanto, devem ser alvo de controle, que garantam a efetividade não apenas do direito à liberdade de expressão, e do direito à uma informação imparcial e verídica. (MORAES G., 2003).

A partir da Constituição, os meios de comunicação em massa conseguem exibir todos os tipos de conteúdos sem que haja um controle prévio, e em decorrência disso conseguem influenciar em muito a sociedade, chegando até mesmo à criar padrões e

valores. Mas se tudo isso o que é produzido deixa de lado o que deveria ser o limite da liberdade de expressão, há aí a violação de direitos.

Aí entra a importância da proteção do Estado, visando proteger direitos, como honra, imagem, privacidade, entre outros, sempre optando pela via da solução mais razoável.

A imprensa, como meio de comunicação em massa, toma como dever próprio e único o de passar informação à sociedade, o que deveria ser de forma responsável e democrática. Com a falta de ética e os abusos constantes cometidos pelos profissionais da área (especialmente quando se tratam de crimes dolosos), busca-se a audiência, e não mais a qualidade, com o intento de aumentar os lucros ao aumentar os fatos.

E desta maneira, a imprensa deixa de prestar seu papel na sociedade, propagando uma verdade criada e gerando assim raiva e medo. Divulgam matérias dessa maneira superficial, e sem fundamento jurídico válido, além de criticar o jurídico por questões comuns como a morosidade, mas sem colocar qualquer conteúdo nessa crítica. (FERNANDES D., 2015).

4.3 A Pressão Popular

Assim, a crise do Estado Moderno é também a crise do Poder Judiciário. Seu protagonismo é menos o resultado desejado por esse Poder, e mais um efeito inesperado da transição para a democracia, sob a circunstância geral - e não apenas brasileira - de uma reestruturação das relações entre o Estado e a sociedade, "em consequência das grandes transformações produzidas por mais um surto de modernização do capitalismo. (VIANNA, 1997, p. 12).

Dos três Poderes, o Judiciário é menos conhecido pela sociedade e o mais distante desta, o que facilita que haja o problema de legitimidade. Todavia, isto vem de mais de um fator, como, acreditar que não é necessário nada além da lei; a tecnicidade das matérias jurídicas; a burocratização dos procedimentos do Poder Judiciário; ao funcionamento da jurisdição, onde há a não democratização do judiciário, pois normalmente só uma das partes sairá satisfeita.

Também, deve-se levar em conta, a maneira na qual os magistrados entram em seus cargos, diferente de alguns outros países; o despreparo de muitos profissionais jurídicos ao enfrentar questões comuns; a falta de transparência administrativa, além de que, por vezes, a

impressão da ausência de controle sobre o Poder Judiciário. Principalmente, o desconhecimento sobre o que é e o que faz o judiciário.

Donos de grande saber técnico, o que boa parte da população não tem sequer a oportunidade de conhecer, os integrantes do judiciário representam à sociedade graças também aos procedimentos burocráticos, completamente incompreensíveis. Muito disso provém do conhecimento científico, do acreditar que as leis podem solucionar todos os problemas da sociedade e são suficientes (típico na civil law), favorecem que seja formada uma sociedade assim.

O STJ, possui segundo o ministro João Otávio, em seus 30 anos de funcionamento, 7 milhões de processos julgados, com mais de 1,7 milhão de recursos especiais e de 500 mil habeas corpus. Com esses números procura-se demonstrar não somente a enorme produção de serviço que esta instituição consegue fazer, mas também a enorme demanda que recebe.

As pessoas esperam um processo mais célere, a justiça rápida, e de fato a garantia do processo justo abrange também esta celeridade. Diante de tudo o que é transmitido pela mídia sobre o universo jurídico, se vê a verdade dela, e a população sem compreender como funciona também esse universo acaba clamando por justiça e começam a pressionar o poder judiciário para que solucione cada caso de maneira rápida. Ou seja, o sensacionalismo cria um sentimento de insatisfação tão grande na população, que por acreditarem que o judiciário está sendo omissivo, devem eles mesmos pressionarem para conseguir o resultado que querem e no tempo da mídia.

Mas mesmo se o magistrado atender ao que o povo deseja, mesmo que seja somente para acalmar a população, a mídia responde como sendo justiça e assim acabam as pessoas concluindo que se não tivessem pressionado não teria havido resultado. (Ternes, 2010).

4.4 A Lei de Imprensa

Após a Independência do Brasil surgiu a primeira Lei de imprensa, que se tornou decreto em 22 de novembro de 1823, e existiram ainda outras como a Lei de n. 2.083 de 12 de novembro de 1953, e a última, a Lei de n. 5.250 de 9 de fevereiro de 1967. (LEYSER, 1999, p. 58).

Em março de 2009, o Supremo julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130 relativa à Lei de Imprensa, considerando-a incompatível com a Constituição Federal. Começando assim um debate envolvendo toda a profissão do jornalista, bem como a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

Por maioria, o STF declarou que a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) era incompatível com a ordem constitucional. Votaram pela total procedência os ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello, além do relator, ministro Carlos Ayres Britto. Já os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes se pronunciaram pela parcial procedência da ação e o ministro Marco Aurélio, pela improcedência.

O ministro Menezes à época colocou a imprensa como: “dotada de flexibilidade para publicar as mazelas do Executivo”

Ressaltou então a missão democrática da imprensa, colocando o cidadão como dependente de seus serviços para chegar às informações, incluindo, questões políticas e práticas governamentais. Por esse motivo, tal instituição não pode ficar dependente do Estado. Disse ainda que:

Não existe lugar para sacrificar a liberdade de expressão no plano das instituições que regem a vida das sociedades democráticas”, disse o ministro, revelando que há uma permanente tensão constitucional entre os direitos da personalidade e a liberdade de informação e de expressão. (BRASIL, 2009).

O ministro se posicionou mantendo o entendimento de que a imprensa possuindo papel que tem na sociedade precisa gozar da necessária liberdade para desempenhar adequadamente esse papel, e ainda, isso seria o significado da sociedade desta sociedade democrática e do direito de liberdade de informação defendido constitucionalmente. Na discussão levantada colocou-se que num conflito entre a liberdade e restrição deve-se partir à defesa da liberdade, pois o silêncio não deve ser admitido, e para que a democracia exista é necessária a informação e não somente o voto.

A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha citou o início da Lei de Imprensa até a atual, criticando tal transição no que diz respeito à liberdade de expressão. Também se posicionou colocando a liberdade de expressão como engrandecedora do princípio da dignidade da pessoa humana e da democracia. A Lei de Imprensa, editada em período de exceção institucional, é totalmente incompatível com os valores e princípios abrigados na Constituição Federal de 1988. Ainda em seu entendimento, cita o artigo 220 da Constituição, que se refere

a ideia de que, nenhum diploma legal pode se constituir em embaraço à plena liberdade de informação, e portanto, qualquer lei que interagir com estas garantias não poderá impor barreiras à liberdade de informação.

A ministra ressaltou ainda que alguns artigos deveriam ser mantidos, pois estes não agridem a Constituição Federal – no caso os artigos 1º, parágrafo 1º, 2º (caput), 14, 16 (inciso I), 20, 21 e 22. O ministro Joaquim Barbosa, no mesmo sentido, votou pela parcial procedência do pedido, ressaltando os mesmos artigos 20, 21 e 22, da Lei de Imprensa.

Art.20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Art.21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região

Art.22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região. (BRASIL, 1967).

Tais artigos que versam sobre figuras penais ao definir os tipos de calúnia, injúria e difamação no que diz respeito à comunicação pública e social são compatíveis sim com Constituição. Considera-se que essas figuras penais quando são feitas pela imprensa se justifica estarem separadas por causa do maior grau de dano à imagem da pessoa que fora ofendida. Portanto, para evitar abusos, não somente em relação à agentes públicos, o tratamento especializado é uma importante proteção.

Ainda fora discutido, o caso de manter o país sem essa legislação sendo que por aquele momento ela não seria substituída, portanto uma opção seria aguardar para que fosse criada outra lei mais adequada com a Constituição de 1988 que substituísse a Lei de imprensa em vigência naquela época. Isso evitaria uma insegurança jurídica criada pelo fato de a norma simplesmente ser retirada do ordenamento jurídico.

Um ponto interessante levantado nos votos contra a retirada da lei foi de que, o Brasil não é um país onde de fato a imprensa é privada de seus direitos, a imprensa no Brasil é livre.

Ressalta-se que fora defendido nesse dia que, apesar de existir o direito de informar, com proteção constitucional, o abuso é ilícito e pode gerar indenização.

Ainda constitucionalmente, além da liberdade de expressão, há a garantia também de outros direitos fundamentais, como os direitos à inviolabilidade, direito à privacidade, direito

à honra. Cabe ao Supremo saber utilizar o princípio da proporcionalidade para contrabalancear tais direitos com o direito de expressão e assim resolver possíveis conflitos.

A ação foi julgada parcialmente procedente pelo ministro Gilmar Mendes, foram mantidas as regras que dizem respeito ao direito de resposta, mas em sua declaração demonstrou ter consciência de que a revogação da lei traria complicações para o povo, que ficaria mais desprotegido e de certa maneira até mesmo para a mídia, pois quem iria suprir a lei inexistente seriam os próprios juízes, portanto a jurisprudência poderia trazer construções das mais variadas e exóticas.

5 O REFLEXO DAS AÇÕES DA MÍDIA NA ORDEM JURÍDICA

Comumente os jornalistas não possuem muito conhecimento jurídico, inclusive confundindo as funções dos poderes, mas pior do que não conhecer algo é quando tomam a atitude de noticiar fatos onde acrescentam seus juízos de valor, e ainda nem sequer conseguem opinar pois não possuem o conhecimento necessário para dizer o que pensam das decisões.

Mas apesar de não manipular diretamente as pessoas neste espaço público construído pela imprensa, constitui uma atmosfera livre do pensamento. A liberdade de opinião deve ocorrer de forma livre sem censura, pois a informação repassada é verdadeira, porém a mídia pode influenciar no andamento dos casos criminais.

Apesar de que o objetivo tanto da mídia quanto do judiciário deveria ser o mesmo, visando somar à democracia e aos deveres cívicos, na prática esse objetivo acaba sendo secundário. O conflito entre os dois campos se pauta em várias questões, dentre elas o princípio da influência de cada uma delas, sendo o Direito traz em suas normas a legitimidade, sendo que a mídia traz seu poder coercitivo externamente.

A mídia tem o condão de alcançar o grande público, e mesmo tomando atitudes erradas em relação às informações que veicula sem o devido desenvolvimento ou embasamento, consegue não somente atingir um grande número de pessoas, mas convencê-las. Ou seja, o Direito, que já não é de fato entendido pela maior parte das pessoas, que também não confiam tanto neste quanto confiam na mídia, então claramente numa situação onde se utilizam de um caso judicial, mal explicado e cheio de sensacionalismos, somente tende a piorar ainda mais a situação do judiciário com a população.

Um ou mais atos sem qualquer tipo de responsabilidade profissional ou até mesmo social, não somente passa por cima de diversos direitos como ao analisar bem acaba aumentando ainda mais o abismo entre o judiciário e o povo brasileiro. (TERNES, 2010, p. 116).

5.1 A Independência do Poder Judiciário

Diretamente na Constituição brasileira há a previsão dos três poderes, bem como de sua independência.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (BRASIL, 1988).

Vale lembrar ainda, que a independência do poder judiciário ainda abarca um significado ainda maior, seguindo artigo seguinte do mesmo instituto:

Art.99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. (BRASIL, 1988).

O poder judiciário precisa se manter independente mesmo em situações problemáticas, pois isso é necessário para garantir que os três poderes funcionem corretamente, além de que isso garante a estabilidade de cada um deles, especialmente do judiciário. Atualmente na situação em que se encontra o país, onde há muita corrupção, entre diversas outras problemáticas, o judiciário se encontra numa posição ímpar para fazer valer os valores da democracia e da República.

Para que a Nação siga em frente e possa ser governada de maneira adequada, cada um dos três poderes deve agir de maneira eficiente, respeitando o limite de suas competências. Ainda, devem manter sua independência, sem que deixem de manter a harmonia entre si.

Nunca, a justiça pode tomar a opinião pública, provinda de uma influência midiática, como algo ao qual deva se submeter. O julgador, à mesma medida que não pode ignorar o efeito de sua decisão na sociedade, não pode decidir baseado na pressão da massa.

O juiz deve à sua independência a capacidade de enfrentar as influências do sistema e do governo. Graças à ela, quando a lei exigir, pode tomar decisões contrárias a interesses do governo, da opinião pública e da mídia. Também precisa da imparcialidade para que possa se manter livre dos interesses das partes de seus processos judiciais. Ou seja, com os dois ele julga com absoluta segurança em relação a interesses que não sejam os da lei, tudo englobado no princípio da impessoalidade.

5.2 Sensacionalismo da Mídia e o Julgamento Antecipado

Aqui se deve lembrar-se de outros dois assuntos já abordados, o que diz respeito à presunção de inocência e o recém abordado “a informação como mercadoria”. Um porque serve de base para este e o outro porque se relaciona a ele.

Quando a imprensa propaga uma notícia, traz ao telespectador suas convicções, a mídia acaba por fazer o intermédio entre a realidade e o que é noticiado. Através da linguagem, de diversos artificios a mídia produz um discurso eficaz e que impõe autoridade nos assuntos que veiculam. Se necessário colocam figuras das mais diversas áreas, demonstram o que for necessário para dar credibilidade para o que for do interesse da imprensa naquele momento. Criam-se assim, heróis, vilões, tudo sem a necessidade de um devido processo legal. (BRAGA, 2013).

A imprensa sensacionalista ao promover esse tipo de atividade desenfreada, prejudica o trânsito do processo penal e ainda por cima o acusado, sua família, seu advogado, etc. Vincular o nome do suspeito ao crime supostamente cometido viola o artigo 5º da Constituição Federal, e desse momento em diante sua imagem fica destruída, bem como sua intimidade, pois sua imagem provavelmente nunca mais voltará a ser o que era antes, será tachado como criminoso.

Portanto, com o objetivo de lucrar um pouco mais, esse sensacionalismo custa caro para o acusado, sendo uma grande inversão de valores em relação ao que é garantido à imprensa, que agora é absoluta. Isto também da origem à uma justiça cega pela sociedade, feita com as próprias mãos, motivados pelo ódio, e no fim se criam mais bandidos do que acabam com os que existiam.

Estas retaliações, também são estimuladas pela mídia, pois muitas vezes buscam a divulgação em redes sociais por terem executado. Importante ressaltar que estas retaliações não são tão exploradas quanto o suposto delito, e em momento nenhum vem à retratação da sociedade ou da mídia, uma total inversão de valores. (FERNANDES, 2016).

5.3 Consequências da Influência da Mídia nas Decisões Judiciais

Dentro de várias situações, a mídia se coloca no próprio papel do Juiz, ao condenar o réu, e sem ao menos levar em consideração o devido processo legal. Como já antes mencionado, muitas vezes o indivíduo é condenado muito antes de ocorrer sequer sua citação, ou ocorrer a audiência e ser proferida a sentença.

Utilizando como exemplo a citada condenação antecipada, foi o “Caso Nardoni”, onde houve a decretação de prisão temporária pelo juiz, porém, não haviam provas eminentes da materialidade ou autoria do crime, o que impediria que fosse tomada tal decisão

Portanto, ressalta-se nestes casos, a importância de se manter o sigilo nos casos jurídicos, sob pena de prejudicar o processo e os suspeitos do caso em pauta. Vem a necessidade de lembrar que somente questões concretas deveriam ser divulgadas ao povo.

6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL CASO ISABELA NARDONI: HOMICÍDIO QUALIFICADO

2º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM REGIONAL DE
SANTANA

Processo nº: 274/08

Réus: ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTA P.
JATOBÁ

No caso ocorrido em 2008, envolvendo uma criança que fora jogada pelo pai e pela madrasta do sexto andar do prédio em que morava. À época, fora a comoção foi tamanha, todos os veículos comunicação falavam sobre isso e não estranhamente tanto estes quanto o povo passaram a pressionar o judiciário por resultados.

O juiz acabou por decretar a prisão preventiva do casal o que gerou diversas discussões no meio jurídico (apesar de acalmar o público). Neste caso no contexto da situação não se enquadrava a figura da prisão preventiva, e independente de o crime ter sido desaprovado por todos, não justifica passar por cima das leis.

Mais uma vez, o clamor público não pode motivar uma decisão, inclusive a prisão preventiva, que precisa do seguinte:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, 1941).

Segundo o artigo 312, não seria possível, na época decretar a prisão preventiva, visto que não possuíam o suficiente para tanto, e por isso a justificativa foi a de manter a “ordem pública”. Em outras palavras, o critério seria o do “*periculum libertatis*”, ou seja, o perigo de

manter os acusados libertos, porém, não haviam demonstrado nada que justificasse cautela no sentido de servir de base para essa decisão. No novo texto do artigo 313, pode-se ver que foram feitas mudanças que hoje permitiam o que foi feito na época, sem mais problemas.

Neste caso, parece ter havido uma motivação do magistrado voltada ao clamor público, mesmo indo contra a letra e entendimento da lei.

6.1 Mensalão: Corrupção Ativa; Corrupção Passiva; Evasão De Divisas; Formação de Quadrilha; Gestão Fraudulenta; Lavagem De Dinheiro; Peculato

STF

Processo nº: Ação Penal 470

Réus: (37) JOSÉ DIRCEU; JOSÉ GENOÍNO; DELÚBIO SOARES; ENTRE OUTROS

O “mensalão”, foi como ficou conhecido um dos maiores escândalos de corrupção política do país e também uma das maiores histórias do Supremo Tribunal Federal (STF). Pretende-se aqui analisar alguns votos para aduzir se houve a recepção do clamor popular ou não.

O ministro Celso de Melo em seu voto resolveu admitir os embargos infringentes, (recurso este usado contra decisões que não sejam unânimes, em apelação ou ação rescisória e abrindo espaço para que seja reanalisado pela instância superior, devido a varias interpretações sobre o assunto. Ele defendeu a ideia de que os embargos infringentes tinham de ser admitidos por causa do “Pacto de São José da Costa Rica”, que justamente garante para qualquer réu o duplo grau de jurisdição. Ademais elucidou que a atuação do órgão judiciário deve se basear na racionalidade jurídica e não em juízos de valor e opiniões particulares do povo, levantando sua crítica ao clamor público e sua influência nos processos.

Conforme Celso de Mello:

[...] os julgamentos do Poder Judiciário, proferidos em ambiente de serenidade, não podem deixar-se contaminar, qualquer que seja o sentido pretendido, por juízos paralelos resultantes de manifestações da opinião pública que objetivem condicionar o pronunciamento de magistrados e Tribunais, pois, se tal pudesse

ocorrer, estar-se-ia a negar, a qualquer acusado em processos criminais, o direito fundamental a um julgamento justo [...] (apud FERNANDES D., 2015).

Ministro Luís Roberto Barroso:

Creio que à exceção dos 11 (onze) acusados que ainda podem interpor embargos infringentes, mais ninguém deseja o prolongamento desta ação. Mas eles têm direito previsto em ato normativo válido, tido como vigente por manifestação do Poder Legislativo e por algumas dezenas de julgados deste Supremo Tribunal Federal. É para isso que existe uma Constituição: para que o direito de onze pessoas não seja atropelado pelo interesse de milhões. (apud FERNANDES D., 2015).

Nos votos destes ministros, deixaram claro sua posição à época em relação ao enorme descontentamento da população, que estava pressionando em muito para que logicamente tomassem a medida mais drástica possível para cada um dos indivíduos envolvidos no caso. É claro que numa democracia, tomar conhecimento de que aqueles que comandam o país estão roubando toda a população gera raiva, mas não cabe à nenhum juiz e nem mesmo ao STF passar por cima da lei para punir indivíduos que também foram contra a lei. À justiça cabe guardar a lei e aplica-la da melhor forma possível, independente de qualquer julgamento pessoal. Nos votos dos Ministros fica claro esse discurso.

Vê-se nesse caso que apesar da grande comoção, o STF manteve sua postura e ética ao decidir baseado na letra da lei e sem considerar questões particulares.

7 CONCLUSÃO

Diante da análise da mídia foi possível ver que a história contribuiu muito para criar o formato atual desta, pois nas pesquisas realizadas ficou claro que em diversas épocas houve algum tipo de repressão sobre a mídia, principalmente pelo medo do seu grande potencial influenciador e político. Essa repressão variou de tempos em tempos, e vale mencionar que ocorreu não somente no Brasil, mas no mundo todo.

Curiosamente, muito dessa repressão parece ter contribuído para transformar a mídia em algo muito mais próximo ao até pior do que se temia. Após tanta repressão, o medo de perder as garantias tão duramente conquistadas, ter de abrir mão dos direitos, de se expressar, de tomar conhecimento, de ser cidadão, de parte desse todo; tantos medos tornaram complicado colocar limites na atuação de um instrumento que não deveria ter total liberdade, sem nenhum tipo de freio.

Se até mesmo os três poderes que organizam o país devem colocar limites uns aos outros e agir respeitando um grande número de parâmetros e normas que visam manter uma harmonia, como algo pertencente à particulares pode agir sem respeitar normas e apoiado pura e exclusivamente em seu direito de se expressar e da maneira que bem entender!?

A imprensa nasceu com um objetivo social muito grande, bem como o jornalista, que tomara o dever de trazer à sociedade o que hoje, num ambiente globalizado, existe em maior quantidade, a informação. Mas não é de grande valia tanta produção de conteúdo se este não respeitar o mínimo necessário para trazer qualidade ao que se é produzido. Jamais uma matéria jornalística deve ser tomada de opiniões e interesses particulares, e ainda tratar de matérias sem desenvolver adequadamente o que se objetivou produzir.

Num contexto onde o alcance da mídia já é inimaginável, onde o país inteiro é bombardeado por conteúdos midiáticos incessantemente, é praticamente impossível não se preocupar quando se considera que no mínimo boa parte desse conteúdo não é confiável. Seja por ser parcial, incompleto, ou até mesmo manipulado para atingir determinado objetivo, seja ele atacar alguém ou somente chamar atenção do público e atingir a receita desejada. De qualquer maneira onde o interesse para de ser o de informar, a imprensa se desvirtua cada vez mais.

Em relação às matérias envolvendo assuntos jurídicos consegue ser ainda mais grave, pois normalmente um profissional da área de comunicação não possui conhecimento aprofundado em Direito, o que por diversas vezes resulta em matérias erradas, seja por um ou outro termo ou às vezes em todo o desenvolvimento da ideia.

Ainda, isso se agrava em casos de grande repercussão, pois o desrespeito a diversos direitos aqui acontecem de maneira despreocupada. Assim mais do que nunca o importante acaba sendo chamar a atenção, e para isso vale colocar questões que ainda não foram julgadas, colocar palavras na boca do magistrado, modificar como ocorreu a situação, e muito mais. E nesse momento, muito do que foi conquistado pela sociedade e pelo Direito é colocado de lado.

O indivíduo que era suspeito passa a ser tratado pelo país inteiro como um criminoso já julgado, e mesmo que acabe sendo julgado inocente talvez pela sociedade não o seja. Muito do que é modificado nas matérias para tornar mais “interessante”, chamar mais a atenção do público, chega a esse público leigo que cria diversos descontentamentos com o judiciário sem sequer entender o que está ocorrendo, mas o pressiona para que dê resultados, e mais, os resultados que eles querem.

Longe da realidade do Brasil afirmar que o sistema jurídico é perfeito, mas quando se fala da atuação dos meios de comunicação, em seu patamar de enorme influência, utilizar isto sem responsabilidade é extremamente prejudicial para o país e para os direitos mais básicos conquistados desde o início desta nação. Isso atrapalha em muito o trâmite do processo, e até mesmo a relação do público com o Direito.

Princípios como o “IN DUBIO PRO REO”, do devido processo legal, da imparcialidade do juiz são uns dos mais sofrem com esse tipo de situação. Regras básicas de direito individual e coletivo que cada um dos cidadãos brasileiros conta, são colocados em cheque sem que provavelmente eles sequer saibam.

Hoje, há um descontentamento muito grande com os políticos, mas também com o sistema judiciário, a maior parte da população não mais confia no Direito, além de que sequer consegue o entender, é algo distante e injusto ao ver de grande parte do público leigo. Em parte não há o que se questionar, justiça nem sempre é feita, e o Direito não é para todos, infelizmente, mas os direitos fundamentais devem ser respeitados, acima de tudo.

Essas pessoas, sob grande influência dos meios de comunicação pressionam o judiciário, que por vezes pode se sentir no dever de responder às expectativas dessa massa.

Decorrente da pesquisa realizada, é difícil colocar o magistrado como sendo de fato livre de quaisquer influências, e existem julgados que demonstram muito possivelmente que se seguiu o que deveria ser aplicado.

Mas, num geral, o judiciário, ante à responsabilidade que detém, a importância que tem na vida das pessoas, com toda a pressão exercida sobre este, salvo alguns casos isolados, que não de ser analisados, conseguem ser manter sua imparcialidade e ética profissional dentro da possibilidade humana, e mesmo ante ao quadro extremamente complexo que se tem nos dias de hoje.

REFERÊNCIAS

ANDREATO, Danilo. **Garantia da ordem pública e a prisão preventiva no caso Nardoni**. 2008. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60121,51045-Garantia+da+ordem+publica+e+a+prisao+preventiva+no+caso+Nardoni>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA. **Princípios internacionais da ética profissional no jornalismo**. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/principios-internacionais-da-etica-profissional-no-jornalismo/>> Acesso em: 30 out. 2019.

BARBOSA, Claudia Maria. O Processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/080.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRAGA, Lorena Corrêa. **O poder da mídia e seus reflexos na ordem jurídica penal**. 2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/o_poder_da_midia_e_seus_reflexos_na_ordem_juridica_penal.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado 531**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979. Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 mar. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D83284.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm>. Acesso em: 18 jul. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n.º 307-3-DF**, Relator: Min. Ilmar Galvão, Data do Julgamento: 13/10/95.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº130**. Relator: Min. Carlos Britto. Data do Julgamento: 30/04/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, **Fernando**, **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva., 2016.

CORRÊA, Elizabeth Saad. **O direito à informação e o dever de informar**. Revista novos olhares, 2001. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/view/51358>>. Acesso em: 30 out. 2019.

COTTA, Sergio. **Perché il diritto**. 2. ed. Brescia: La Scuola, 1983.

CRUZ, Fábio Souza de. A informação como mercadoria: reflexões sobre os direitos humanos e a cultura da mídia. **Revista Rumores**, edição 11 | ano 6 | número 1 | janeiro-junho 2012.

FEDERAÇÃO Nacional dos Jornalistas. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2019.

FERNANDES, Daniela. **A influência da mídia nas decisões do Poder Judiciário**. 2015. Disponível em: <<https://danielafernandes03.jusbrasil.com.br/artigos/200716928/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

FERNANDES, Maria Rayane de Oliveira. **A influência da mídia nos casos de grande comoção social e no processo penal**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50786/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-comocao-social-e-no-processo-penal>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

FREITAS, Cristiane Rocha. **A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://crisrocha80.jusbrasil.com.br/artigos/549048825/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-repercussao-no-brasil>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

FREITAS, Vladimir Passos de, **O princípio do juiz natural em um mundo em transformação**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-23/segunda-leitura-principio-juiz-natural-mundo-transformacao>>. Acesso em: 30 out. 2019.

GUAZINA, Liziane. O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares. **Revista debates**, Porto Alegre, v1, n1, p 49-64, jul-dez.2007.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**, 1º reimpressão. Rio de Janeiro: Objetiva Ltda, 2009.

IJUIM, Jorge Kanehide. **A responsabilidade social do jornalista e o pensamento de Paulo Freire**. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/EmQuestao/article/view/10060>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

LACERDA, Bruno Amaro, **A imparcialidade do juiz**. Revista “doutrina e jurisprudência”, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/35091994/A_imparcialidade_do_juiz>. Acesso em: 30 out. 2019.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho, **Direito a Liberdade de imprensa**. São Paulo: Juarez de Oliveira., 1999.

LIMA, Venício .A. **Sete teses sobre a relação Mídia e Política**. Campinas: Mimeo, 2003.

_____. (1998). Sociedade da Informação, Comunicações e Democracia. **Revista São Paulo em Perspectiva. Comunicação e Informação**. São Paulo, v.12, n. 4

LUCA, Tânia Regina de. **As revistas de cultura durante o Estado Novo: problemas e perspectivas**. 2010. Pesquisa – Departamento de História UNESP/Assis. São Paulo.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

MORAES, Geórgia. **O Conflito Entre Liberdade DE Expressão e Direito à Informação na Constituição Brasileira**: empecilho à formulação de políticas de comunicação. 2003. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/intexto/article/view/3631>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NORONHA, João Otávio. **30 anos do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/DISCURSO%202019%203%20ABR%20-%2030%20anos%20STJ.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

NOTÍCIAS STF. **Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=107402>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. **O direito à intimidade.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279271,71043-O+direito+a+intimidade>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

PEREIRA, Fábio Henrique. **Da responsabilidade social ao jornalismo de mercado: o jornalismo como profissão.** Lisboa: Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação, 2004. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/pereira-fabio-responsabilidade-jornalista.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

SANTAROSA, Carol. **Os meios de comunicação social e os direitos fundamentais.** Disponível em: <<https://carolsantarosa.jusbrasil.com.br/artigos/410242010/os-meios-de-comunicacao-social-e-os-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

TERNES, Cristina. **Judiciário e sociedade: a luta entre os campos, jurídico e midiático, pelo poder simbólico** 2010. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3534>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de e outros. **Corpo e alma da magistratura brasileira.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

WANDELLI, Raquel. **Existe Liberdade de imprensa no Brasil?** Disponível em: <<http://hoje.unisul.br/existe-liberdade-de-imprensa-no-brasil/>>. Acesso em: 29 set. 2019.